

LDO - 2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LDO 2014

Lei nº 2.954 de 23 de Setembro de 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PODER EXECUTIVO

JoséIVALDO GOMES

PREFEITO

EDNA GOMES DA SILVA

VICE-PREFEITA

GOVERNADORIA MUNICIPAL

Chefia de Gabinete do prefeito

José Feliciano de Barros Júnior

Procuradoria Geral do Município

Alinne Girlaine Liberal Torreão

Controladoria Geral do Município

Carlos Sinésio Araújo Cavalcante

Secretaria Executiva de Comunicação Social

Maria Tereza Claudina de Araújo Silva

Secretaria Executiva da Mulher

Genilson Caetano da Silva

Secretaria Executiva de Combate às Drogas

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ian Karlo de Sá Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE GESTÃO PÚBLICA

Lusivan Severino de Oliveira

Gilson Cabral de Mendonça

Secretaria Executiva de Administração e Recursos Humanos

José Paulo Guedes da Silva

Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação

Paulino Valério da Silva Neto

Secretaria Executiva de Logística

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Marcos Germano dos Santos Silva

Secretaria Executiva de Meio Ambiente

Superintendência de Controle Urbano

Arthur Albuquerque Batista de Oliveira

Superintendência de Planejamento e Projetos

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54.505/904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6645 | Fax: (81) 3521 6601



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
Luiz Pereira de Lima

Wellington Mendes Stevens
Superintendência de Articulação Política

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Oswaldo José Vieira de Mello

Osman da Cunha Beltrão Júnior
Secretaria Executiva de Obras Públicas

José Maria Pinheiro de Castro
Secretaria Executiva de Limpeza Pública

Arquimedes Bandeira de Melo Neto
Superintendência de Habitação

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
Ricardo Marlon de Oliveira Pereira

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO REGIONAL E SERVIÇOS PÚBLICOS
José Maria Pinheiro de Castro

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS
Ronaldo Francisco dos Santos

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Elias José dos Santos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Luis Alves de Lima Filho

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
José Severino Belo

Rinaldo da Costa Barbosa
Secretaria Executiva de Cultura e Lazer
Secretaria Executiva da Juventude e Esportes

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54.505/904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6645 | Fax: (81) 3521 6601



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Wasiton Alves da Silva
Superintendência de Desenvolvimento Rural

Clodoaldo Cavalcanti da Silva
Superintendência de Abastecimento

AUTARQUIAS

Célia Verônica Emídio Dultra
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV

Joaquim Severino da Silva Filho
Faculdade de Ciênc.Hum. e Sociais Aplic. do Cabo de STº Agostinho - FACHUCA

PODER LEGISLATIVO

Mário Anderson da Silva Barreto
PRESIDENTE

Ezequiel Manoel dos Santos
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Vicente Mendes Silva Neto
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

José de Arimatéia Jerônimo Santos
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Clayton Marques da Silva
SEGUNDO SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

VEREADORES

Abel Antônio dos Santos Neto
Alexandre Jose Guedes de Lemos
Amaro Honorato da Silva
Aziel Almeida de Souza
Clayton Marques da Silva
Ednilson José Gabriel de Souza
Ezequiel Manoel dos Santos
Gessé Valério de Oliveira
Josadac Miguel dos Santos
José Carlos de Lima
José de Arimatéia Jerônimo Santos
José Domingos dos Santos
Marcos Eanes Farias Pereira
Mário Anderson da Silva Barreto
Ricardo Carneiro da Silva
Rildo Francisco de Souza
Vicente Mendes Silva Neto



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Marcos Germano dos Santos Silva

Secretário

ORÇAMENTO MUNICIPAL

Regilene Feijó

Gerente do Orçamento Municipal

Ana Paula de Oliveira

Coordenadora do Orçamento Municipal

Eliezer Ricardo da Silva

Analista Administrativo

Maria do Carmo Cruz

Analista Administrativo

PJBAL

CONSULTORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ÍNDICE

	Página
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
CAPÍTULO II	
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	9
CAPÍTULO III	
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	11
CAPÍTULO IV	
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES	15
Seção I - Das Transferências para o Setor Privado	18
CAPÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20
Seção I - Do Regime Próprio de Previdência	21
CAPÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO	22
CAPÍTULO VII	
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES	22
ANEXO DE RISCO FISCAL	27
ANEXO DE METAS FISCAIS	29
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO	31
Demonstrativo I - Metas Anuais	31
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	32



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Demonstrativo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	33
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	34
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos	35
Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores	36
Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO CAPITALIZADO	37
Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - GRUPO DE EXTINÇÃO	
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	39
Demonstrativo VII I- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	40



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 2.954 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Ementa: *Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.*

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 81 da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II A estrutura e organização do orçamento do Município;
- III As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V As disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VI Outras disposições.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e conforme modelos apresentados na 5ª Edição do Anexo de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria Nº 637, de 18 de outubro de 2012., integram esta lei os seguintes Anexos:

- I De Riscos Fiscais;
- II De Metas Fiscais, composto de:
 - Demonstrativo I - Metas Anuais;
 - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
 - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

FORTALECER AS FUNÇÕES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS:

- Legislar sobre todas as matérias de competência;
- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- Realizar e apoiar seminários, audiências, conferências e palestras sobre temas de relevância para o Município;
- Treinar e capacitar os servidores da Câmara Municipal.

Art. 4º Constituem prioridades e metas da Administração Municipal:

I SAÚDE MELHOR PARA O POVO

- Descentralizar o atendimento pediátrico da policlínica Dr. Jamaci de Medeiros, construindo uma Clínica Pedriática em anexo à Maternidade Padre Geraldo para atendimento exclusivo;
- Manter e ampliar convênio com o Governo Federal para os programas de Saúde da Família- PSFs e de Agentes Comunitários – PACs, implantando novas unidades não assistidas;
- Ampliar o Hospital Mendo Sampaio em parceria com os Governos Federal e Estadual;
- Implantar centro de atendimento para prevenção de diabetes e hipertensão;
- Modernizar e ampliar a farmácia básica, oferecendo o serviço de entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo, através do programa Remédio em Casa;
- Ampliar as políticas públicas de prevenção;
- Aumentar o quadro de médicos e demais especialistas para melhorar o atendimento emergencial e das unidades de atenção básica.

II EDUCAÇÃO MELHOR PARA O POVO

- Implantar bibliotecas municipais informatizadas nas quatro regionais do Município;
- Construir escolas modelo em Novo Horizonte, no Bairro São Francisco e em outras localidades;
- Implantar o programa de intercâmbio “Vamos Ganhar o Mundo” para os alunos da rede municipal de ensino;
- Fornecer tablets a todos os alunos da rede municipal de ensino a partir do sétimo ano;
- Ampliar e melhorar a infraestrutura das escolas municipais;
- Oferecer cursos preparatórios e pré-vestibulares gratuitos para os processos seletivos das Universidades e Escolas Técnicas;
- Realizar concurso público para professores e outros profissionais da educação;
- Manter o programa de qualificação e a política salarial dos professores;
- Implementar, de forma gradativa, o sistema educacional em período integral;
- Ampliar a oferta de internet grátis a outras comunidades como a COHAB.

III SEGURANÇA MELHOR PARA O POVO

- Realizar concurso público para ampliação do quadro da guarda municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- Ampliar a instalação de câmeras para videomonitoramento, priorizando as áreas de risco;
- Melhorar o serviço de iluminação pública;
- Promover a formação continuada da guarda municipal, oferecendo qualificação profissional;
- Aumentar a frota de veículos para maior mobilidade da guarda municipal;
- Celebrar convênio de cooperação técnica com a Polícia Civil e Corpo de Bombeiros para implantação de 5 (cinco) Núcleos Integrados de Polícia Comunitária.

IV CIDADE MELHOR PARA O POVO

- Ampliar os serviços de construção de escadarias e muros de arrimo, abservando o plano de mapeamento de risco existente no Município;
- Realizar serviços de drenagem e pavimentação de 100% das ruas de Pontezinha;
- Ampliar o programa de seneamento básico, visando atender todas as regiões da cidade;
- Construir avenida ligando a vila Santo Inácio ao bairro de Ponte dos Carvalhos;
- Implantar ciclofaixas e ciclovias em toda a cidade;
- Requalificar as calçadas de toda a área urbana do Município, garantindo a acessibilidade para as pessoas com necessidades especiais;
- Em parceria com o Governo do Estado, implantar um terminal integrado de passageiros para atender à região das praias, através do Consórcio Grande Recife;
- Implementar a Plano Diretor de Mobilidade Urbana, discutindo com a sociedade civil, no âmbito do Programa Vai e Vem Melhor;
- Reestruturar e fortalecer o Programa de Educação no Trânsito das escolas municipais com foco na prevenção de acidentes e exercício da cidadania;
- Promover Política Habitacional, através do Programa Minha Casa Minha Vida.

V AGRICULTURA MELHOR PARA O POVO

- Construir o mercado público de Ponte dos Carvalhos;
- Reformar e requalificar o mercadão no Centro do Cabo;
- Reestruturar a Feira Livre de Pontezinha;
- Ampliar a cadeia de comercialização da produção agrícola;
- Qualificar a mão de obra e reforçar os projetos, através dos convênios com PRONAF, SENAR, SENAI E SEBRAE;
- Aumentar a frota mecanizada e os implementos para fortalecimento das parcerias com associações comunitárias e agricultores;
- Incentivar o cooperativismo e ampliar a oferta de assistência técnica no meio rural;
- Reformar e padronizar os prédios do PETI da zona rural;
- Garantir o escoamento da produção rural.

VI QUALIFICAÇÃO MELHOR PARA O POVO

- Construir duas unidades do Espaço Vencer, uma no Centro e outra em Ponte dos Carvalhos, com oferta de oficinas, cursos preparatórios, serviços públicos, salas informatizadas e parcerias com órgãos do sistema S e outros;
- Ampliar parcerias com iniciativa privada para inclusão profissional de jovens cabenses participantes dos programas municipais de treinamento e mão de obra no mercado dos grandes projetos estruturadores da região;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- Garantir cursos de qualificação nas 20 microrregiões do Município;
- Incentivar o empreendedorismo individual;
- Incentivar a criação de cooperativas nas diversas áreas de prestação de serviços.

VII CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO MELHORES PARA O POVO

- Construir o pátio de eventos de Ponte dos Carvalhos;
- Apoiar a realização de Festivais para a Juventude;
- Construir o Estádio de Futebol de Pontezinha;
- Ampliar a oferta de práticas esportivas educacionais nas escolas municipais;
- Articular parcerias para a construção de novas academias da cidade;
- Patrocinar torneios e competições em todo o Município, incentivando as diversas modalidades;
- Construir áreas de lazer e equipamentos nos diversos bairros, como praças, quadras, pistas e brinquedos infantis, estimulando a prática esportiva e lúdica;
- Incentivar atividades para desportivas, incluindo competições no calendário oficial da cidade;
- Fomentar uma política de promoção ao turismo rural e histórico;
- Reordenar e divulgar a cadeia de produção de artesanato local, com feiras, eventos e projetos com a rede hoteleira;
- Implantar o centro de informações turísticas em parcerias com entidades afins;
- Valorizar a tradicional cultura da comunidade quilombola;
- Criar o Centro de Apoio ao Artista Cabense, espaço para oficinas e organização de grupos culturais.

VIII VIDA MELHOR PARA O POVO

- Reordenar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Programas Sociais com base no Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- Realizar concurso público para profissionais do SUAS;
- Criar o Programa Municipal Bolsa Família, transformando o Programa Municipal Ação Cidadania em uma bolsa-formação, sem a obrigatoriedade de trabalhos prestados;
- Construir duas unidades do Recanto da Boa Idade;
- Implantar o Centro da Juventude Cabense;
- Ampliar a oferta de cursos de qualificação profissional e geração de renda;
- Construir creches modelo;
- Implantar a Casa das Artes;
- Implantar o programa municipal “Compra Direta”, para atender os pequenos agricultores;
- Fortalecer as instâncias de controle social e participação popular;
- Ampliar o programa “É Hora de Comer” nas regionais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa** - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II Objetivo** - resultado que se pretende alcançar com a realização do programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- III Projeto** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Atividade** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V Operação Especial** - despesa que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VI Ação** - menor nível de categoria de programação consiste na expressão do que vai ser realizado no âmbito do projeto, atividade ou operação especial;
- VII Órgão Orçamentário** - maior nível da classificação institucional, que agrupa unidades orçamentárias;
- VIII Unidade Orçamentária** - menor nível da classificação institucional, responsável pela realização das despesas de acordo com os respectivos programas de trabalho.
- § 1º** As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em ações, com indicação, quando for o caso, da unidade de medida e da meta física.
- § 2º** A unidade de medida e a meta física a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser as mesmas especificadas para cada ação constante da Lei de Revisão do Plano Plurianual 2014-2017.
- § 3º** Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.
- § 5º** A função e a subfunção deverão evidenciar as áreas de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos à entidade privada.
- § 6º** Cada ação, além de especificar as respectivas unidades de medida e meta física, indicará a sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a referida categoria.

Art. 7º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As unidades orçamentárias, o menor nível da classificação institucional, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- Grupo 1 - pessoal e encargos sociais;
- Grupo 2 - juros e encargos da dívida;
- Grupo 3 - outras despesas correntes;
- Grupo 4 - investimentos;
- Grupo 5 - inversões financeiras;
- Grupo 6 - amortização da dívida; e
- Grupo 9 - reserva de contingência.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal; ou
- II Indiretamente, mediante transferências financeiras:
 - a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
 - a entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º. A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

I	Transferências à União	20
II	Transferências ao Estado	30
III	Aplicação de recursos de fundo a fundo em ações e serviços de saúde referente aos restos a pagar cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.	45
IV	Aplicação de recursos de fundo a fundo em ações e serviços de saúde referentes à diferença aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.	46
V	Transferências a Entidades Privadas sem fins lucrativos	50
VI	Aplicações Diretas	90
VII	Aplicações Diretas decorrentes de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal.	91

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar à origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior observará o seguinte detalhamento:

I Recurso do Tesouro

- a) Recursos ordinários não destinados a contrapartidas 01
- b) Recursos de convênios da Administração Direta 02



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

c)	Recursos de operações de crédito da Administração Direta	03
d)	Recursos do FNDE	04
e)	Recursos do Salário-Educação	05
f)	Recursos complementares do FUNDEB	06
g)	Recursos ordinários destinados a contrapartidas	07
h)	Recursos do FUNDEB	09

II Recursos de Outras Fontes

a)	Recursos próprios das entidades supervisionadas	41
b)	Recursos de transferências de convênios celebrados pelas entidades supervisionadas	42
c)	Recursos de operações de crédito diretamente contratadas pelas entidades supervisionadas	43
d)	Recursos fundo a fundo do FNAS	44
e)	Recursos fundo a fundo do FNS	45
f)	Recursos próprios das entidades supervisionadas destinados a contrapartidas	47

Art. 8º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação e abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 9º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais determinações legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art.10 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 124, § 1º, incisos I a IV da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela emenda constitucional estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:

I Mensagem;

II Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

- texto da Lei;
- quadros orçamentários consolidados;
- anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
- informações complementares.

Parágrafo Único O Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso II deste artigo conterà:

- Evolução da receita do Tesouro;
- Evolução da despesa do Tesouro;
- Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- Consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- Resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- VI Especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;
- VII Demonstrativos da despesa por funções; subfunções; programas; projetos; atividades; operações especiais; categorias econômicas; grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação, de acordo com as respectivas fontes de recursos;
- VIII Demonstrativo da despesa por Poder e órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- IX Investimentos consolidados do Orçamento Fiscal;
- X Demonstrativo da vinculação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- XI Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- XII Demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB;
- XIII Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, cujo montante das despesas não seja inferior a 15% (quinze por cento) dos recursos;
- XIV Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Criança e Adolescente – QDDOCA.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 A Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III, do artigo 19, e o inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 A proposta orçamentária do Poder legislativo para 2014 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº 58, de 23 de setembro de 2009, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2013, à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para efeito de consolidação do projeto de lei, conforme determinação do art. 124, § 1º, inciso V da Constituição do Estado de Pernambuco de 1989, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº31/2008.

Parágrafo único A despesa autorizada para o Poder legislativo no projeto de lei orçamentária de 2014, a ser encaminhado à Câmara Municipal até 05 de outubro de 2013, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecada até o final do exercício de 2014, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº58/2009, a que se refere o *caput*.

Art. 13 A programação orçamentária para o exercício de 2014 contemplará os programas estabelecidos pela Lei de Revisão do Plano Plurianual 2014-2017 para o referido



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

exercício, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 e de créditos adicionais deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgadas na internet pelo Poder Executivo:

- I O Projeto de Lei Orçamentária de 2014, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- II A Lei Orçamentária de 2014 e seus anexos.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo realizará audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A elaboração e a execução do Orçamento Fiscal deverão obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais, de gênero, raça e etnia.

Art. 15 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na lei orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento, de acordo com o art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

§ 1º Desde que observadas às vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por Decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstos no Orçamento, ressalvados o disposto no § 1º, deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 6º, § 4º, inciso V, desta Lei.

Art. 16 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais,



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 18 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o *caput* não são consideradas créditos adicionais.

Art. 19 Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2013 e 2014 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2014.

Art. 20 Os créditos suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e aqueles que apresentarem como fonte de financiamento recursos proveniente de convênios a fundo perdido, será aberto através de Decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais.

Art. 21 A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada, quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 22 Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos:

I Para pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, ou autorizadas por legislação específica;

II Para o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

III Destinados a clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas: creches, escolas para o atendimento pré-escolar, e associações ou quaisquer entidades congêneres, para capacitação de servidores públicos.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos, bem como ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 23 Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos arts. 3º e 4º, desta Lei, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos especiais observados o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, e desde que haja compatibilidade com o Plano Plurianual.

Parágrafo Único Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 31 de julho de 2014, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 24 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, formada exclusivamente com recursos do Tesouro – Recursos ordinários, em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a eventual reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2014, a dotação correspondente somente poderá ser usada para abertura de créditos adicionais.

Seção I

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 25 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I Tenham certificação de entidade beneficente de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação ou assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou.

II Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 26 A transferência de recursos a título de auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/ 1964, somente poderá ser realizada desde que sejam:

I De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive à assistência a portadores de DST/AIDS, que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social por órgão competente da área de saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III Consórcios públicos, legalmente instituídos;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- IV Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999;
- V Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;
- VI Voltadas, na área de assistência social, ao atendimento direto e gratuito de pessoas portadoras de deficiência;
- VII Voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;
- VIII Voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrada que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e.
- IX De atendimento direto e gratuito de crianças e idosos, certificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 27 Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 24 e 25, desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I Apresentação da documentação e do Termo de Exame de Prestação de Contas, observando-se a conformidade do disposto na Lei Municipal nº 2.065, de 14/03/2003, no Decreto Municipal nº 024, de 28/02/2007, e nas Resoluções CGM nº 009, de 15/07/2008, e nº 011, de 15/09/2008, para as transferências de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, através de subvenções e auxílios;
- II Aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, obras de adequação física necessárias à instalação de equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- III Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;
- IV Comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício corrente, por três autoridades locais sob as penas da lei;
- V Execução na modalidade de aplicação 50 – Entidade Privada sem Fins Lucrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- VI** Compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- VII** Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada e pendência de aprovação de no máximo duas prestações;
- VIII** Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- IX** Manutenção de escrituração contábil regular.
- § 1º** A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.
- § 2º** A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 28 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 A Lei Orçamentária para 2014 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

- § 1º** As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do *caput*.
- § 2º** Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 3º** Os recursos de que trata o § 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 30 A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município será objeto de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à aprovação da Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos, observando-se a data base de 1º de março.

Art. 31 As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites fixados nos artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32 A política de pessoal dos servidores ativos e inativos poderá ser revisada através de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 33 O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento 2014 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos vagos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta Lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta ou indireta municipal, nos termos da Lei Orgânica do Cabo de Santo Agostinho e de Lei ordinária pertinente.

Seção I

Do Regime Próprio de Previdência

Art. 34 O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, reestruturado através da Lei Municipal nº 2.273, de 27 de setembro de 2005, tem por finalidade assegurar a concessão de aposentadorias, auxílio doença, salário maternidade e salário família para os seus segurados e pensão por morte e auxílio reclusão para os dependentes.

§ 1º Os servidores submeter-se-ão à forma prescrita pelo parágrafo único, do art. 27, capítulo II, do Plano de Benefícios, e do art. 40, seção VII do salário-maternidade, ambos da Lei Municipal nº 2.273/2005.

§ 2º O regime de financiamento do CABOPREV é misto, conforme o disposto no art. 93 da Lei Municipal nº 2.273/2005, sendo de:

I Repartição simples, para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência dessa Lei;

II Capitalização, para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início da vigência da referida Lei.

§3º O Conselho de Administração da Previdência terá como uma de suas competências, aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do CABOPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- § 4º Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho compete ao Diretor Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.
- § 5º De acordo com o art. 109 da Lei Municipal nº 2.273/2005, o processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 6º Obrigatoriamente para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, a classificação contábil obedecerá ao Plano de Contas da Portaria MPS nº 916/2003, bem como as alterações contidas nas Portarias STN nºs 406 e 407, ambas de 20 de junho de 2011.
- § 7º O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Previdência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específica, dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 36. As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I Combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II Combater as iniciativas de favorecimento fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III Adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, deste que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- IV Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- V Revisar a política para às micro e pequenas empresas do município;
- VI Atualizar a planta genérica de valores de terreno e a tabela de preços de construção.

CAPÍTULO VII

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº – Centro – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54505-904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 37. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 85, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, estabeleceu o mesmo prazo para encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual 2014-2017 e da Lei Orçamentária 2014 ao Poder Legislativo, e considerando que, apesar de conterem os mesmos programas de trabalho, metas e valores, são Projetos distintos, a cada emenda proposta a um destes Projetos, deverá corresponder uma emenda igual, a ser apresentada ao outro Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária 2014 e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual 2014-2017 deverão conter:

- I Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II No caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;
- III No caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas;
- IV Indicação expressa, valor e, quando couber, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária 2014 e ao Projeto de Lei do PPA 2014-2017 não poderão utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 38 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 39 A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso serão estabelecidos pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária.

Parágrafo único Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 40 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 41 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o art. 100, § 3º, da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considera-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 42 A Lei Orçamentária de 2014 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- II Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 43 Caso seja necessária à limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para o cumprimento estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da presente Lei, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no *caput*.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos termos dispostos no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, relatório a ser apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, contendo o montante que caberá ao Poder Legislativo na limitação do empenho e da movimentação financeira, calculado de forma proporcional à sua participação no total das dotações financeiras com recursos ordinários constantes da Lei Orçamentária de 2014.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na análise do relatório de que trata o parágrafo anterior, publicará ato até o décimo dia útil subsequente ao recebimento do mencionado relatório, estabelecendo os montantes a serem objetos de limitação do seu empenhamento e movimentação financeira em tipos de gastos constantes de suas respectivas programações.

§ 4º No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros seguindo os critérios fixados no § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme determina o § 1º, art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44 As metas fiscais contidas no Anexo I da presente lei serão atualizadas na Lei Orçamentária de 2014, em decorrência da atualização da estimativa das receitas e, consequentemente, das despesas.




PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- Art. 45** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.
- Art. 46** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar até 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei.
- Parágrafo Único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.
- Art. 47** A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.
- Art. 48** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 23 de setembro de 2013.

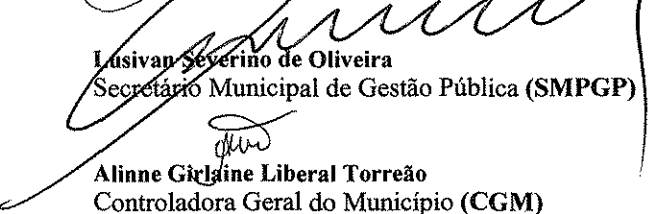

JOSE VALDO GOMES
-PREFEITO-

CHANCELAS:


Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)


Marcos Germano dos Santos Silva
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (SMPMA)


Lusivan Severino de Oliveira
Secretário Municipal de Gestão Pública (SMPGP)


Alinne Gilzaine Liberal Torreão
Controladora Geral do Município (CGM)

Publicada no DOM–Diário Oficial do Município de 17/01/2014, às págs. 3 a 10, em <http://www.diariomunicipal.com.br/amupe>.

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº – Centro – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54505-904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105

Lei nº 2.954 / 2013 - 25



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº – Centro – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54505-904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105

Lei nº 2.954 / 2013 - 26

9

C



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

(LRF, art. 4º, § 1º)

Em R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência à Enchente ou Seca	-	Abertura de créditos adicionais a parti da Reserva de Contingência	-
Assistência à Epidemias ou qualquer outra calamidade pública	-	Abertura de créditos adicionais a parti da Reserva de Contingência	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de receita	-	Limitação de Empenho	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	-	TOTAL	-

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº – Centro – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54505-904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº – Centro – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54505-904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105

Lei nº 2.954 / 2013 - 28



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A estimativa das metas fiscais para o período 2014, 2015 e 2016 tomou por base os parâmetros da economia brasileira. Apesar de o Brasil vir se destacando no cenário internacional em função da vitalidade da sua economia, da estabilidade democrática e de sua atuação nas questões multilaterais, sobretudo no que se refere aos países em desenvolvimento, a repercussão da situação econômica mundial sobre o país gerou a contenção dos investimentos a nível nacional, com grande reflexo, sobretudo, no setor de infraestrutura e de contenção dos gastos públicos nos três níveis de governo.

Essa situação levou o Governo Brasileiro a um ajuste fiscal, adotando parâmetros mais conservadores em relação ao crescimento da economia, o que acabou se refletindo nos estados e, principalmente, nos municípios que apresentam, em sua maioria, grande fragilidade no que se refere à geração de sua própria receita.

Embora as perspectivas para a atividade econômica ao longo de 2014 sejam de intensificação do ritmo de crescimento, os indicadores econômicos já sinalizam uma tendência de queda para o próximo período. O PIB, que em 2012 cresceu apenas 0,9% em relação a 2011, ampliou relativamente o ritmo de expansão em 2013, ficando em 2,30%.

Entretanto, a projeção para o PIB em 2013, anteriormente prevista em 2,31%, foi reduzida para 2,28%. Para 2014, a estimativa que antes era de 2,80% ficou na média de 2,20%, conforme demonstra o Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 - PARÂMETROS DA ECONOMIA – ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO ANUAL (PERCENTUAL)

ANO	2014	2015	2016	2017
PIB (REAL)	2,20	2,20	2,90	2,80
IPCA	5,90	6,00	6,00	6,00

Fonte: Itau BBA 2013

O mesmo quadro aponta a tendência de crescimento do IPCA, cuja previsão é que termine o ano de 2013 em 5,75%. Para 2014, a projeção ficaria em torno de 5,90%, com uma ligeira tendência de crescimento para os demais períodos.

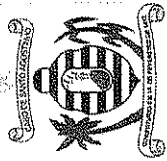
Esse cenário influi significativamente na estimativa das metas fiscais do triênio 2014/2016 para o Município. Embora algumas receitas tenham crescido no último ano mais do que sua tendência histórica, a exemplo do ISS, outras receitas vêm apresentando um comportamento tímido quando comparado às previsões feitas, em alguns casos muito inferior ao desejado. A reestimativa para 2013 prevê uma arrecadação inferior à previsão contida na Lei Orçamentária para o mesmo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Para evitar uma frustração no que se refere às previsões feitas para a Lei Orçamentária de 2014, decidiu-se por uma redução dos valores globais do programa de trabalho, levando a uma redefinição das ações prioritárias, um enxugamento das ações de resultado pouco satisfatório, uma reorientação no processo de captação de recursos externos e de otimização na aplicação desses recursos.

A característica principal dessa gestão é antes de tudo tomar decisões realistas, responsáveis, com um forte investimento na capacitação técnico-gerencial, no tratamento das questões de natureza fiscal/tributária, com foco no planejamento, na racionalização das intervenções, evitando-se desperdícios e buscando, sempre, a expansão e a qualidade dos serviços prestados à população do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXOS DAS METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

2014

(LRF, art. 4º, § 1º)

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Corrente (a)	Constante	(a)/PIB	Corrente (b)	Constante	(b)/PIB	Corrente (c)	Constante	(c)/PIB
	Receita Total	685.359	685.359	0,0139	612.976	575.565	0,0095	665.079	589.139
Receitas Primárias (I)	681.499	681.499	0,0138	608.076	570.964	0,0094	659.879	584.533	0,0080
Despesa Total	501.900	501.900	0,0102	612.976	575.565	0,0095	665.079	589.139	0,0080
Despesas Primárias (II)	685.359	685.359	0,0139	607.626	570.541	0,0094	658.979	583.736	0,0080
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 3.860	3.860	- 0,0001	450	423	0,0000	900	797	0,0000
Resultado Nominal	183.459	183.459	0,0037	-	-	-	-	-	-

Fonte: PIB NACIONAL/PCA- IBGE / PARAMETROS DO PL LDO 2014 UNIÃO

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54505-904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DAS METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
ANTERIOR
2014

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Previstas em 2012 (a)	% PIB	Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	672.722	0,0153	464.737	0,0106	-207.986	-30,92
Receitas Primárias (I)	666.183	0,0151	455.731	0,0104	-210.452	-31,59
Despesa Total	672.722	0,0153	538.143	0,0122	-134.579	-20,01
Despesas Primárias (II)	672.722	0,0153	537.906	0,0122	-134.816	-20,04
Resultado Primário (III) = (I-II)	-	6.539	-	-0,0001	-75.637	1156,65
Resultado Nominal	0	0,0000	-73.407	-0,0017	-73.407	-

Fonte: Lei e Balanço Orçamentário de 2012/PIB NACIONAL

PIB: IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54505-904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

(LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

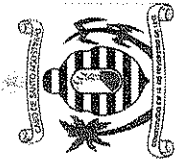
Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇO CORRENTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	466.879	464.736	-0,46	685.359	47,47	612.976	-10,56	674.274	10,00	731.587	8,50	
Receitas Primárias (I)	457.713	455.730	-0,43	681.499	49,54	608.076	-10,77	669.074	10,03	725.887	8,49	
Despesa Total	433.333	399.776	-7,74	685.359	71,44	612.076	-10,69	673.284	10,00	730.513	8,50	
Despesas Primárias (II)	428.268	396.141	-7,50	680.604	71,81	606.726	-10,85	667.184	9,96	724.113	8,53	
Resultado Primário (III) = (I - II)	29.445	59.589	102,37	895	-98,50	1.350	50,86	1.890	40,00	1.774	-6,13	
Resultado Nominal	33.546	64.960	-	-	-	900,20	-	990,22	-	1.074,39	-	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇO CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	522.626	495.854	-5,12	685.359	38,22	575.565	-16,02	600.115	4,27	620.118	3,33	
Receitas Primárias (I)	512.366	486.245	-5,10	681.499	40,16	570.964	-16,22	595.487	4,30	615.287	3,33	
Despesa Total	485.075	426.545	-12,07	685.359	60,68	574.719	-16,14	599.233	4,27	619.208	3,33	
Despesas Primárias (II)	479.405	422.666	-11,84	680.604	61,03	569.696	-16,30	593.804	4,23	613.783	3,36	
Resultado Primário (III) = (I - II)	32.961	63.579	92,89	895	-98,59	1.268	41,65	1.682	32,70	1.504	-10,60	
Resultado Nominal	37.551	69.310	-	-	-	845	-	881	-	911	-	

Fonte: Leis Orçamentárias do Município
 Deflator: IPCA/IBGE

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54505-904
 Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DAS METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

(LRF, art.4º, §2º, inciso III)

Em R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
Ativo Real Líquido	143.011.166,15	0,00%	-29.491.045,32	0,00%	251.396.952,00	0,00%
TOTAL	143.011.166,15	0,00%	-29.491.045,32	0,00%	251.396.952,00	0,00%

Fonte: Balanço Patrimonial - 2010/2011/2012

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54505-904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DAS METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2014

(LRF, art.4º, §2º, inciso III)

Em R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	65.761,46	-
DESPESAS EXECUTADAS	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=[(Ia - II d) + IIIh]	(h)=[(Ib - II e) + IIIi]	(i)=[(Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 2 - Demonstrativo da Receita Arrecadada Segundo as categorias econômicas, da Prestação de Contas 2010/2011/2012

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54505-904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI – RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2014

Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	7.431.147,18	10.233.941,72	17.207.152,32
RECEITAS CORRENTES	7.431.147,18	10.233.941,72	17.207.152,32
Receita de Contribuições dos Segurados	5.482.812,77	6.867.708,89	10.514.914,09
Pessoal Civil	5.482.812,77	6.867.708,89	10.514.914,09
Outras Receitas de Contribuições	407.890,10	2.707,23	0,00
Receita Patrimonial	1.205.425,85	2.595.392,58	5.452.669,06
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	335.010,46	768.133,02	1.239.569,17
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	434.404,36	458.580,15
Outras Receitas Correntes	335.010,46	333.728,66	780.989,02
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	8.960.086,42	11.251.572,00	17.143.348,56
RECEITAS CORRENTES	8.960.086,42	11.251.572,00	17.143.348,56
Receita de Contribuições	8.960.086,42	11.251.572,00	17.143.348,56
Patronal	8.960.086,42	11.251.572,00	17.143.348,56
Pessoal Civil	8.960.086,42	11.251.572,00	17.143.348,56
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	16.391.233,60	21.485.513,72	34.350.500,88
DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	12.694.582,36	15.347.135,27	22.160.601,03
ADMINISTRAÇÃO	323.454,42	489.323,33	741.722,79
Despesas Correntes	301.974,69	451.764,33	728.685,19
Despesas de Capital	21.479,73	37.559,00	13.037,60
PREVIDÊNCIA	12.371.127,94	14.857.811,94	21.418.878,24
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	12.694.582,36	15.347.135,27	22.160.601,03
ADMINISTRAÇÃO	323.454,42	489.323,33	741.722,79
Despesas Correntes	301.974,69	451.764,33	728.685,19
Despesas de Capital	21.479,73	37.559,00	13.037,60
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	12.694.582,36	15.347.135,27	22.160.601,03
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	3.696.651,24	6.138.378,45	12.189.899,85

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	3.050.976,76	5.138.897,68	5.711.830,73
Plano Financeiro	3.050.976,76	5.138.897,68	5.711.830,73
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	16.715.514,00	28.071.985,83	44.726.971,71
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Fonte: CABOPREV

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54505-904
Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105

Lei nº 2.954 / 2013 - 36



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VI – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

PLANO CAPITALIZADO

2014

Em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2013	11.700.236,39	359.495,46	54.611.043,86	82.893.050,30
2014	11.775.632,07	572.297,20	69.091.041,37	151.984.091,67
2015	11.848.456,14	798.489,45	84.286.470,54	236.270.562,21
2016	11.914.241,01	1.058.827,68	100.199.072,10	336.469.634,31
2017	11.985.797,78	1.293.230,95	116.903.583,25	453.373.217,56
2018	12.046.983,10	1.576.939,86	134.387.841,49	587.761.059,05
2019	12.012.571,91	2.304.419,61	152.159.264,28	739.920.323,33
2020	11.787.390,04	3.843.589,39	169.232.620,80	909.152.944,13
2021	11.732.846,69	4.631.903,23	186.487.521,50	1.095.640.465,63
2022	11.643.301,35	5.580.512,98	203.739.561,17	1.299.380.026,80
2023	11.339.480,90	7.491.783,43	219.811.632,31	1.519.191.659,11
2024	11.148.909,54	8.860.230,87	235.289.008,92	1.754.480.668,03
2025	10.937.366,49	10.270.797,68	250.072.918,27	2.004.553.586,30
2026	10.727.220,87	11.671.812,33	264.135.701,90	2.268.689.288,20
2027	10.577.707,32	12.782.623,99	277.775.747,36	2.546.465.035,56
2028	10.362.808,49	14.155.858,36	290.649.242,32	2.837.114.277,88
2029	10.135.426,14	15.576.516,26	302.647.106,74	3.139.761.384,62
2030	9.918.332,51	16.910.155,09	313.814.110,57	3.453.575.495,19
2031	9.617.328,49	18.581.710,00	323.678.575,69	3.777.254.070,88
2032	9.293.439,67	20.320.321,46	332.072.408,43	4.109.326.479,31
2033	8.929.622,83	22.218.488,89	338.707.886,87	4.448.034.366,18
2034	8.514.822,30	24.311.628,73	343.233.553,65	4.791.267.919,83
2035	8.046.737,76	26.579.887,53	345.294.417,09	5.136.562.336,92
2036	7.585.694,41	28.712.583,12	344.885.193,41	5.136.562.336,92
2037	7.108.987,93	30.845.682,19	341.841.610,76	5.481.447.530,33
2038	6.636.714,29	32.941.730,41	336.047.091,29	5.823.289.141,09
2039	6.225.737,68	34.714.551,23	327.721.103,21	6.159.336.232,38
2040	5.849.518,47	36.242.902,46	316.990.985,42	6.487.057.335,59
2041	5.498.645,83	37.581.239,22	303.927.851,15	6.804.048.321,01
2042	5.213.815,23	38.571.129,14	288.806.208,31	7.396.782.380,47
2043	5.022.437,26	39.087.510,70	272.069.507,37	7.668.851.887,84
2044	4.741.849,17	39.911.111,40	253.224.415,57	7.922.076.303,41
2045	4.570.491,75	40.206.174,35	232.782.224,90	8.154.858.528,31
2046	5.498.645,83	40.210.474,17	210.992.050,07	8.365.850.578,38

Fonte: RREO - Anexo XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº – Centro – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54505-904

Fone: (81) 3521 6600 - 3521 6605 - 3521 6650 | Fax: (81) 3521 6601 - 3524 9105

Lei nº 2.954 / 2013 - 87



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
GRUPO EM EXTINÇÃO
2014

Em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2013	12.126.264,69	33.399.708,36	-19.816.792,84	-34.018.786,46
2014	11.810.387,08	35.556.145,45	-23.745.758,37	-57.764.544,83
2015	11.263.376,65	38.905.731,14	-27.642.354,48	-85.406.899,31
2016	10.853.470,45	41.384.979,02	-30.531.508,57	-115.938.407,88
2017	10.471.960,29	43.666.203,90	-33.194.243,61	-149.132.651,49
2018	10.008.410,01	46.316.742,40	-36.308.332,39	-185.440.983,88
2019	9.527.013,22	48.906.849,72	-39.379.836,51	-224.820.820,39
2020	9.112.622,30	51.112.647,44	-42.000.025,13	-266.820.845,52
2021	8.654.490,07	53.459.016,66	-44.804.526,59	-311.625.372,11
2022	8.264.174,26	55.333.621,18	-47.069.446,91	-358.694.819,02
2023	7.970.752,15	56.598.908,40	-48.628.156,25	-407.322.975,27
2024	7.767.626,03	57.273.636,83	-49.506.010,81	-456.828.986,08
2025	7.560.359,96	57.876.218,73	-50.315.858,77	-507.144.844,85
2026	7.361.767,67	58.339.139,29	-50.977.371,62	-558.122.216,47
2027	7.147.658,89	58.787.431,18	-51.639.772,29	-609.761.988,76
2028	6.944.854,94	59.066.445,40	-52.121.590,46	-661.883.579,22
2029	6.739.589,60	59.253.778,27	-52.514.188,67	-714.397.767,89
2030	6.520.660,89	59.410.425,95	-52.889.765,06	-767.287.532,95
2031	6.327.844,79	59.310.021,90	-52.982.177,11	-820.269.710,06
2032	6.168.373,86	58.914.698,53	-52.746.324,67	-873.016.034,73
2033	5.993.208,82	58.495.163,52	-52.501.954,70	-925.517.989,43
2034	5.840.225,78	57.840.370,68	-52.000.144,90	-977.518.134,33
2035	5.715.728,24	56.917.602,46	-51.201.874,22	-1.028.720.008,55
2036	5.604.905,28	55.809.939,18	-50.205.033,90	-1.078.925.042,45
2037	5.479.489,92	54.672.574,44	-49.193.084,52	-1.128.118.126,97
2038	5.348.204,05	53.454.899,23	-48.106.695,18	-1.176.224.822,15
2039	5.215.660,40	52.129.584,13	-46.913.923,73	-1.223.138.745,88
2040	5.075.834,49	50.731.480,18	-45.655.645,68	-1.268.794.391,56
2041	4.928.897,19	49.262.298,39	-44.333.401,20	-1.313.127.792,76
2042	4.775.175,75	47.725.314,34	-42.950.138,60	-1.356.077.931,36
2043	4.613.175,54	46.131.755,42	-41.518.579,88	-1.397.596.511,24
2044	4.446.736,58	44.467.365,75	-40.020.629,18	-1.437.617.140,42
2045	4.274.577,01	42.745.770,14	-38.471.193,12	-1.476.088.333,54
2046	4.097.213,70	40.972.137,04	-36.874.923,33	-1.512.963.256,87

Fonte: RREO - Anexo XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014**

Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENS AÇÃO
			2014	2015	2016	
TOTAL			0	0	0	0

Nota: Não existe até esta data nenhuma definição sobre renúncia fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO
2014**

Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

Nota : Não há previsão de Aumento Permanente de Receita e nem de Novas DOCC

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100